

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1.245, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no *Diário Oficial da União* de 3/09/2004, seção 1, pág. 43

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 103ª Reunião Ordinária, realizada em 25/08/2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e pelos arts. 4º, inciso VIII e 132, § 1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91; e em conclusão aos trabalhos do grupo de trabalho criado pela Resolução CNPS nº 1.243, de 30 de junho de 2004;

Considerando o disposto nos artigos 4º, VIII, e 132, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando que a análise do custo-benefício deverá ser avaliada nos casos de desistência ou transação;

Considerando o disposto nos artigos 9º e 10, §3º, da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002;

Considerando o disposto nos artigos 296, VIII, e 353, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999; resolve:

Art. 1º. Compete ao chefe da unidade local da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS, decidir sobre a oportunidade de formalização de desistência ou transigência judiciais em ações cujos valores em litígio referentes a cada autor ou réu, considerado separadamente, não superarem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Parágrafo único. Os procedimentos para conciliação, transação e desistências judiciais nos Juizados Especiais Federais continuam a ser regidos pelas disposições que lhes são próprias, previstas na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, Decreto n.º 4.250, de 27 de maio de 2002 e Portaria AGU n.º 505, de 19 de junho de 2002.

Art. 2º. Nos valores compreendidos entre o limite do *caput* do artigo anterior e 300 (trezentos) salários-mínimos, a desistência ou transigência será sempre precedida de anuência, por escrito, do Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS; quando os valores objeto de transigência ou desistência ultrapassarem o limite de 300 (trezentos) salários-mínimos, a anuência prévia será do Presidente do INSS.

Art. 3º. Nas transigências de que trata esta resolução, as partes credoras poderão oferecer um deságio de até 30% (trinta por cento) na redução do valor em litígio, por segurado considerado separadamente.

Parágrafo único. Caso as partes credoras formalizem proposta de acordo conforme previsto no *caput* deste artigo, a parte devedora deverá se manifestar no prazo de até 30 (trinta) dias pela aceitação ou com apresentação de contra proposta.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução MPAS/CNPS n.º 966, de 30 de julho de 1997.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente